



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000444/2002-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.872 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: a) intime a contribuinte a juntar as cópias das CDAs mencionadas nos processos de execuções fiscais citados no recurso voluntário, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmos discutidos no referido processo de compensação; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.871, de 29 de janeiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10768.005919/2002-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo à Cofins (Cód. 2960), período(s) de apuração 01/01/1997 a 31/03/1997 (veja-se Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fl. 12), lavrado em 08/11/2001.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.872 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13707.000444/2002-18

O lançamento decorre da não confirmação de vinculações informadas em DCTF, conforme demonstrativo de fl. 11.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão, assim ementado pela DRJ, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

COFINS. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. VINCULAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.CABIMENTO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

No julgamento dos processos pendentes cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.872 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13707.000444/2002-18

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade

Em caso análogo envolvendo a mesma contribuinte, foi proferido a seguinte decisão:

A recorrente de Auto de Infração n.º 0009863, tem-se que a ora Recorrente foi autuada por não ter supostamente recolhido COFINS, no período de 04/1997 a 06/1997, totalizando, assim, lançamentos no montante histórico de R\$ 64.738,88.

Observa-se que nos autos há vasta informações acerca dos processos ajuizados em sede de execução fiscal a respeito dos mesmos débitos discutidos em sede de processo de compensação, conforme análise de fls. 539-542.

Pelos argumentos apresentados pela recorrente, consta da relação, débitos em duplicidade que aparentemente deverão ser desconsiderados, o que, além dos demais argumentos trazidos em sede de Impugnação (reiterados em sede recursal), podem, eventualmente, confirmar as compensações dos períodos remanescentes e dar ensejo ao cancelamento do presente Auto de Infração.

Portanto, apesar de compreender os argumentos bem fundamentados que foram apresentados pela DRJ, entendo que se não for feita uma análise detida dos referidos processos de execuções fiscais, estaríamos por ferir o princípio da segurança jurídica, ao meu ver, um dos pilares mais importantes do ordenamento pátrio.

E mais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu onus probandi. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) que sejam apresentados neste PAF, cópias das CDAs citadas nos processos de execuções fiscais citadas nas fls. 539-542, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmo discutidos no referido processo de compensação;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Numero do processo: 10768.005921/2002-11

Nome do relator: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA MALTA

Pois bem! Como mencionado, trata-se de processo análogo, o fato que a contribuinte trouxe ao longo deste processo uma série de documentos e apontamentos nos termos do PAF 10768.005921/2002-11 acima mencionado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.872 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13707.000444/2002-18

Assim, deve ser adotado o mesmo procedimento do PAF 10768.005921/2002-11 e converter o feito em diligência para que a unidade de origem:

- a) que intime a contribuinte a apresentar neste PAF, cópias das CDAs citadas nos processos de execuções fiscais citadas em recurso voluntário, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmos discutidos no referido processo de compensação;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: a) intime a contribuinte a juntar as cópias das CDAs mencionadas nos processos de execuções fiscais citados no recurso voluntário, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmos discutidos no referido processo de compensação; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator